

**ASSOCIAÇÃO CARUARUENSE DE ENSINO SUPERIOR
CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA - ASCES/ UNITA
CURSO DE DIREITO**

**NOVOS CONTORNOS DO MANDADO DE INJUNÇÃO NO DIREITO
BRASILEIRO: ativismo e defesa das prerrogativas constitucionais**

MATHEUS APARECIDO DE LIMA

MIRELLE FERREIRA ALVES

PEDRO ROGÉRIO DA SILVA

CARUARU

2021

MATHEUS APARECIDO DE LIMA

MIRELLE FERREIRA ALVES

PEDRO ROGÉRIO DA SILVA

**NOVOS CONTORNOS DO MANDADO DE INJUNÇÃO NO DIREITO
BRASILEIRO: ativismo e defesa das prerrogativas constitucionais**

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado ao Centro
Universitário Tabosa de Almeida - ASCES/ UNITA, como
requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em
Direito.

Orientador: Prof. Dr. Luis Felipe Andrade Barbosa

CARUARU

2021

BANCA EXAMINADORA

Aprovado em: ____/____/____

Presidente: Prof.

Primeiro Avaliador: Prof.

Segundo Avaliador: Prof.

RESUMO

No tocante ao exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania, historicamente era aplicada a Lei do Mandado de Segurança (nº 12.016/2009). Contudo, com o passar dos anos, restou notório que era necessária uma lei específica diante da ausência de norma que complementasse as previsões constitucionais. Neste sentido, foi criada então a Lei que rege o Mandado de Injunção (Lei nº 13.300, de 23 de junho de 2016), com o intuito de regularizar a ausência e/ou omissão, total ou parcial, das omissões legislativas nos direitos supracitados e que estão previstos no art. 5º, LXXI da Constituição Federal de 1988. Diante das questões sociais que vinham se desenvolvendo, surge a necessidade de estudo sobre a eficácia deste remédio constitucional, em termos de consagração dos direitos constitucionalizados, dado que anteriormente, ao julgar um mandado de injunção, o STF reconhecia a omissão inconstitucional legislativa e comunicava ao Congresso Nacional quanto à necessidade de legislar sobre determinado assunto, declarando-se a omissão e entendendo-se que não havia a possibilidade de obrigar o legislador a legislar. Ocorre que, atualmente, o STF passou a exercer o papel de “*legislador ad hoc*”, nos casos em que a ausência de norma regulamentadora torna inviável o exercício de um direito ou liberdade constitucional, determinado a aplicação da lei geral existente sobre o assunto, até que o Congresso edite a norma específica. Observa-se, assim, que este entendimento viabilizou um notório crescimento do ativismo judicial brasileiro nas decisões em sede de mandado de injunção. Portanto, a partir do método indutivo e de pesquisa exploratória, o artigo realiza a análise do equilíbrio das ações e intervenções do Poder Judiciário, discutindo sobre a efetividade do mandado de injunção, à luz do novo entendimento concretista do STF.

Palavras-Chave: Mandado de injunção; Supremo Tribunal Federal; cidadania; omissões inconstitucionais; ativismo judicial.

ABSTRACT

With regard to the exercise of constitutional rights and freedoms and the prerogatives inherent to nationality, sovereignty and citizenship, the Writ of Mandamus Law was historically applied (n° 12.016 / 2009). However, over the years, it remained clear that a specific law was needed in the face of the absence of a rule that complemented the constitutional provisions. In this sense, the Law governing the Injunction Order was created (Law No. 13,300, of June 23, 2016), in order to regularize the absence and / or omission, total or partial, of legislative omissions in the aforementioned rights and that are provided for in art. 5, LXXI of the Federal Constitution of 1988. Given the social issues that were developing, there is a need for a study on the effectiveness of this constitutional remedy, in terms of enshrining constitutionalized rights, given that previously, when judging an injunction order, the STF recognized the unconstitutional legislative omission and communicated to the National Congress about the need to legislate on a certain subject, declaring the omission and understanding that there was no possibility to compel the legislator to legislate. It happens that, currently, the STF started to exercise the role of “ad hoc legislator”, in the cases in which the absence of a regulatory rule makes the exercise of a constitutional right or freedom impracticable, determined the application of the existing general law on the subject, until Congress edits the specific rule. It is observed, therefore, that this understanding made possible a notable growth of the Brazilian judicial activism in the decisions in order of injunction order. Therefore, based on the inductive method and exploratory research, the article analyzes the balance of the actions and interventions of the Judiciary, discussing the effectiveness of the injunction, in the light of the new concretist understanding of the Supreme Court.

Key words: Injunction injunction; Federal Court of Justice; citizenship; unconstitutional omissions; judicial activism.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	06
2. CONTORNOS JURÍDICOS DO MANDADO DE INJUNÇÃO.....	09
2.1. Pressupostos para a concessão, dever e mora do legislador	10
2.2 Hipóteses de não cabimento e a norma autoaplicável.....	11
3. A INSTRUMENTALIZAÇÃO DOS MANDADOS DE INJUNÇÃO NO STF	12
3.1 As omissões legislativas e a teoria concretista na Corte Constitucional.....	12
3.2 O impacto democrático das decisões proferidas em sede de Mandado de Injunção.....	13
4. MANDADO DE INJUNÇÃO E ATIVISMO JUDICIAL.....	17
CONSIDERAÇÕES FINAIS	21
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	23

1 INTRODUÇÃO

Em 2007, quando o Supremo Tribunal Federal (STF) julgou os mandados de injunção nº 670, 708 e 712, impetrados por Sindicatos que buscavam assegurar o direito de greve para seus filiados e reclamavam da omissão legislativa do Congresso Nacional em regulamentar a matéria, conforme determina o artigo 37, VII da Constituição Federal de 1988 (CF), restou evidenciada a necessidade de uma legislação que pudesse delimitar a fronteira entre as funções jurisdicional e legislativa, no âmbito do controle das omissões inconstitucionais. Diante deste aspecto, foi promulgada a Lei nº 13.300/2016, com o escopo de ajustar, de uma forma sistematizada, o marco normativo específico para tal remédio constitucional, não apenas sobre os efeitos de eventual decisão normativa, mas também relativamente aos seus aspectos procedimentais.

Até então, as regras eram delineadas pela jurisprudência do STF e da aplicação subsidiária da Lei do Mandado de Segurança. Atualmente, o mandado de injunção é um remédio constitucional destinado a sanar a ausência e/ou omissão, total ou parcial, de norma regulamentadora que torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania, sob o crivo do Art. 5º, LXXI da Constituição Federal de 1988.

Foi com base no crescimento das cobranças sociais contra o evidente desleixo do legislador ordinário que o legislador constituinte foi instado a outorgar, a todas as pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras, a garantia constitucional do mandado de injunção, dando-lhes o direito de exigir, mediante a intervenção do Poder Judiciário, a norma regulamentadora necessária para o usufruto de seus direitos e liberdades fundamentais.

A jurisprudência majoritária do STF é edificada no sentido de que o mandado de injunção é uma ação constitutiva e não uma ação condenatória, tendo em vista que não se presta a condenar o Congresso Nacional ao cumprimento de obrigação de fazer; ou seja, não cabe a cominação de pena pecuniária pela continuidade da omissão legislativa. Logo, o mandado de injunção pressupõe a inexistência de normas regulamentadoras de direitos assegurados na Carta Magna, cujos pronunciamentos da Corte Constitucional são reiterados sobre a impossibilidade de se conceder liminar no bojo do remédio constitucional em questão.

Embora a Lei nº 13.300/2016 tenha inovado e consolidado o entendimento jurisprudencial no campo da abrangência do mandado de injunção, isso significa dizer que o instituto em comento possui eficácia ampla para suprir qualquer omissão legislativa que venha

afetar direitos subjetivos individuais? A sua aplicação e eficácia, na prática, dependerá do caso concreto que permita uma resposta do STF e demais tribunais no sentido de que seja implementado aquele direito reclamado? Será que tal remédio é uma forma de impor ao legislador ou ao Chefe do Executivo ordem para editar a norma faltante? Qual seria o caso concreto capaz de provocar a atuação do Poder Legislativo para legislar a respeito da matéria?

A partir da visualização de todas essas hipóteses, pode-se citar a mora legislativa em regulamentar a aposentadoria especial dos servidores públicos com deficiência, devidamente reconhecida pelo STF em diversos julgamentos de mandados de injunção, como por exemplo o MI 6713, o MI 6326 e o MI 6445, todos do Distrito Federal. Em todas essas possibilidades, a Suprema Corte adotou o entendimento de que ante ao princípio da igualdade, consagrado pela CF, aplica-se aos casos em que se discuta tais benefícios os requisitos e critérios pelo período em que se perdurar a mora legislativa, no que diz respeito a Lei Complementar nº 142/2013 (legislação que regulamenta a aposentadoria especial do trabalhador com deficiência filiado ao Regime Geral de Previdência Social). Outrossim, no mesmo âmbito, destaca-se ainda que está em trâmite o MI Coletivo 7006/DF, visando regulamentar o Art. 40, § 4º, I da CF.

Ainda a respeito da mora legislativa sobre a regulamentação da aposentadoria especial dos servidores públicos, merece ser citado o MI Coletivo 975, em que os impetrantes alegaram que os substituídos são servidores públicos que exercem ou exerceram suas funções em ambientes insalubres, perigosos, e/ou penosos, afirmando no mandado de injunção a ausência da LC referida no artigo 40, §4º da CF. Diante da argumentação, o STF julgou parcialmente procedente o pedido dos impetrantes, reconhecendo a falta de norma regulamentadora do direito à aposentadoria especial dos servidores públicos, removendo então o obstáculo criado por essa omissão e, supletivamente, tornando-se viável o exercício pelos substituídos neste mandado de injunção, do direito consagrado no artigo supracitado. Portanto, o STF passou a aplicar, à hipótese, no que couber, o disposto no artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social.

Outra situação de destaque é aquela verificada no MI 4733, na qual, por maioria, foi reconhecida pela Corte a mora do Congresso Nacional para incriminar atos atentatórios a direitos fundamentais dos integrantes da comunidade LGBT. Os ministros votaram pelo enquadramento da homofobia e da transfobia como tipo penal definido na Lei do Racismo - Lei nº 7.716/1989 até que o Congresso edite lei sobre a matéria.

Verifica-se que, antigamente, ao julgar um mandado de injunção, o STF reconhecia a omissão legislativa e comunicava ao Congresso Nacional quanto à necessidade de legislar sobre determinado assunto, declarando-se a omissão e entendendo-se que não havia a possibilidade

de obrigar o legislador a legislar. Por outro lado, atualmente, o STF passou a exercer o papel de “*legislador ad hoc*”, nos casos em que a ausência de norma regulamentadora torna inviável o exercício de um direito ou liberdade constitucional, determinado a aplicação da lei geral existente sobre o assunto até que o Congresso edite a norma específica.

Ademais, a Lei do Mandado de Injunção afirma, em seu art. 9º, que no MI individual, em regra, a decisão terá eficácia subjetiva limitada às partes e no MI coletivo, os efeitos limitam-se às pessoas integrantes da coletividade, do grupo, da classe ou da categoria substituídos pelo impetrante. No entanto, no §1º do artigo supracitado, poderá ser conferida eficácia *ultra partes* ou *erga omnes* à decisão, quando isso for inerente e indispensável ao exercício do direito, da liberdade ou da prerrogativa objeto da impetração e essa aplicação poderá ser feita tanto no individual quanto no coletivo.

Diante do exposto, o presente artigo objetiva, a partir do método indutivo e de pesquisa exploratória, entender o referido remédio constitucional, bem como verificar se houve avanço significativo no controle da omissão da tutela de direitos constitucionais subjetivos prejudicados pela inércia do Poder Público, especialmente o Poder Legislativo, de forma a oferecer uma possível efetividade às garantias constitucionais prezadas na Carta Republicana. É cediço que, na maioria das vezes, as leis são criadas sob a pressão social, fatores políticos e econômicos subjacentes, envolvendo-se diretamente os interesses da Administração Pública. Entretanto, tantas vezes, existem assuntos que também merecem destaque, como por exemplo os interesses da classe mais vulnerável, mas o que se verifica é a mora e/ou omissão do Poder Legislativo, não se observando a devida efetividade de sua função típica.

2 OS CONTORNOS JURÍDICOS DO MANDADO DE INJUNÇÃO NO DIREITO BRASILEIRO

Em um sistema democrático, a força exercida pelo povo, representada pela figura do cidadão, é peça chave na formulação de leis que visem atender aos anseios da população. Nos tempos contemporâneos, o cidadão ficou cada vez mais impossibilitado de exercer a chamada democracia direta, haja vista que o mundo atual exige que cada um busque uma atividade laboral para dela angariar os proventos necessários à manutenção da sua vida.

Diante deste contexto, o mandado de injunção é um remédio constitucional que surgiu com a Constituição Federal de 1988, que visa conceder efetividade ao exercício de um direito pela ausência de norma regulamentadora e que deveria ser elaborada pelo Poder Legislativo ou

pelo Executivo. Ou seja, o objeto deste remédio constitucional é a solução de um determinado caso concreto individual, sendo uma garantia do cidadão, pois a referida Carta Magna trouxe no seu arcabouço as mais variadas garantias para a efetividade dos direitos e garantias fundamentais dos cidadãos brasileiros.

Contudo, no ordenamento jurídico pátrio ainda existem lacunas que precisam ser corrigidas, como as omissões inconstitucionais que podem levar à insegurança jurídica no que diz respeito à efetivação dos direitos sociais prestacionais na via judicial (CUNHA JÚNIOR, 2008, p. 114). Decorridos mais de 30 (trinta) anos de vigência da Constituição Federal, pouca efetividade foi atribuída ao remédio constitucional mandado de injunção, a considerar pela demora na sua regulamentação pela legislação infraconstitucional.

É importante elucidar também que, em regra, não há que se falar em prescrição e decadência para impetrar o mandado de injunção, como de fato não foi fixado qualquer prazo nos termos da Lei que rege atualmente o remédio constitucional. Em princípio, a omissão na edição da norma jurídica é uma situação constante, que não se esgota e, portanto, não deve sugerir uma contagem de qualquer prazo para a impetração da medida judicial adequada.

2.1 Pressupostos para sua concessão, dever e mora do legislador

Em um Estado Democrático de Direito, é imprescindível um sistema de proteção jurídica que controle quaisquer atos dos Poderes Públicos que não estejam de acordo com a Carta Magna, abrangendo até as omissões, consideradas inconstitucionais. Assim, o mandado de injunção foi criado como uma garantia deferida para aquele que teve seu direito, liberdade ou prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania, lesado pela inexistência da norma regulamentadora. É importante ressaltar que, nesse caso, a soberania refere-se a uma soberania popular, a qual está expressamente prevista no artigo 14 da Lei do Mandado de Injunção, não se referindo a uma soberania do Estado, pois esta só é invocável pelo próprio Estado e no âmbito dos seus Poderes constituídos.

Além disso, a Lei que regulamenta o mandado de injunção (Lei nº 13.300/2016), trouxe a possibilidade de revisão, ou seja, a possibilidade de pleitear a revisão de uma decisão proferida, quando houver modificação nas circunstâncias de fato e de direito. Com isso, as omissões remetem à insegurança jurídica no que diz respeito à efetividade dos direitos sociais e são verificadas sempre que o legislador é obrigado a agir e deixa de fazê-lo, negando a devida eficácia que é prezada na Constituição Federal. Neste cenário, é justamente o Mandado de Injunção o remédio adequado ao combate da mora legislativa, impedindo, assim, por exemplo,

que o Congresso legisle apenas de acordo com a sua conveniência, a partir dos fatores políticos e econômicos.

Dessa forma, podemos levar em consideração os reais fatores de poder que norteiam uma sociedade, que de certa forma mostram que a Constituição visa atender aos anseios do povo, observando-se as bases firmadas na Constituinte, sendo o Mandado de Injunção um remédio constitucional que pode garantir, com mais celeridade, a aplicação efetiva das pretensões sociais ora mitigadas ou inviabilizadas.

Assim, para atender as demandas sociais e econômicas acumuladas ao longo da história, é necessário que o Estado tenha uma maior eficiência em suas ações políticas e jurídicas, o que faz necessário um Estado constitucionalmente forte e eficiente, não no sentido do nível de coerção imposto sobre os indivíduos, mas com instituições consolidadas democraticamente, capazes de concretizar as promessas constitucionais do Estado Democrático de Direito. (TASSINARI E LIMA, 2011, p. 104).

Conforme destacado, o mandado de injunção é entendido como instrumento fundamental para a efetivação dos direitos sociais constitucionais quando inexistir norma regulamentadora para a satisfação do direito, ou seja, é importante instrumento para conferir **força normativa à Constituição**, no que concerne aos direitos sociais e com a possibilidade de que seja conferido judicialmente, tornando-o instrumento mais seguro. Dessa forma, uma vez reconhecida a mora legislativa e comprovada a titularidade por parte do impetrante, tal ação promove a concretização do Direito, por meio de uma prestação normativa provisória, mas que deve ser efetiva.

2.2 Hipóteses de não cabimento do remédio e a norma autoaplicável

Em que pese a sua importância para o contexto democrático, a legislação destaca que há, pelo menos, quatro hipóteses de não cabimento do remédio constitucional: (a) para reclamar a inexistência de efetividade de uma norma constitucional que já existe; (b) para alteração de lei ou ato normativo já existente; (c) para exigir interpretação para aplicação da norma infraconstitucional; e (d) contra norma constitucional autoaplicável. Com isso, é notório que o mandado de injunção não é cabível para discutir a constitucionalidade, a ilegalidade ou o descumprimento de norma em vigor, bastando que inexista norma regulamentadora para ensejar a impetração deste remédio constitucional.

Em consonância com uma das hipóteses supracitadas, pode-se exemplificar o contexto observado no MI 4345, cujo Relator é o Ministro Dias Toffoli, em que foi tratada a pretensão do impetrante de um confronto da legislação ordinária existente (Estatuto do Estrangeiro e

Código Penal), com os princípios e direitos insculpidos na Constituição Federal. Em sua decisão, o Ministro Relator citou o que ensina Alexandre de Moraes (2000, p. 170):

Não caberá, portanto, mandado de injunção para, sob a alegação de reclamar a edição de norma regulamentadora de dispositivo constitucional, pretender-se a alteração de lei ou ato normativo já existente, supostamente incompatível com a Constituição ou para exigir-se uma certa interpretação à aplicação da legislação infraconstitucional, ou ainda para pleitear uma aplicação mais justa da lei existente.

No tocante à norma instituidora desse remédio constitucional, entende-se que é de eficácia limitada, ou seja, de aplicabilidade mediata, não sendo autoexecutável, tendo em vista a dependência de legislação posterior para sua operatividade. Desse modo, a ausência de norma específica regulamentadora poderá ser um óbice à sua imediata aplicabilidade, pois o Art. 5º, §1º da CF dispõe que “as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicabilidade imediata”.

Diante disso, pode-se transcrever parte da decisão do Ministro Alexandre de Moraes, ao julgar o MI 6.934/DF (BRASIL, 2018):

As normas constitucionais que permitem o ajuizamento do mandado de injunção não decorrem de todas as espécies de omissões do Poder Público, mas tão somente daquelas que têm relação com as normas constitucionais de eficácia limitada de princípio institutivo de caráter impositivo e das normas programáticas vinculadas ao princípio da legalidade, por dependerem de atuação normativa ulterior para garantir sua aplicabilidade.

Assim, o requisito constitucional para o mandado de injunção é uma norma constitucional de eficácia limitada, já que, do contrário, a aplicação direta e imediata dependeria de uma regulamentação posterior. Dessa forma, não há que se falar em norma auto aplicável no caso de mandado de injunção, não se esquecendo que o direito à legislação só pode ser invocado pelo interessado, quando também existir simultaneamente a necessidade de norma imposta pelo próprio texto constitucional, ou seja, a previsão do dever estatal de emanar normas legais.

3 A INSTRUMENTALIZAÇÃO DOS MANDADOS DE INJUNÇÃO NO STF

3.1 As omissões legislativas e a teoria concretista na Corte Constitucional

Muitos direitos assegurados na Carta Magna ainda não foram regrados pelo Poder Legislativo, permanecendo inertes nos Projetos de Lei que aguardam para um dia serem votados. Logo, evidencia-se a necessidade de mudança na compreensão em relação ao projeto constitucional, bem como uma ligação, um real diálogo entre as instituições e a sociedade.

Paulo Roberto de Figueiredo Dantas (2010, p. 344) destaca que o verdadeiro ponto de inflexão na jurisprudência do Supremo em relação ao tema ocorreu no ano de 2007, no julgamento do MI 721/DF, em que o Tribunal adotou a corrente concretista individual (teoria da resolutividade), ou seja, com a natureza da decisão constitutiva *inter partes*, aplicando “o Art. 57 da Lei da Previdência Social (8.213/91) para conceder aposentadoria especial (por insalubridade) à servidora pública que teve negado o benefício pela inexistência da lei complementar mencionada no Art. 40, § 4º, da Constituição Federal”.

No julgamento supracitado, o STF frisou a insuficiência das decisões até então proferidas, com eficácia limitada ou não, haja vista que apenas comunicava ao órgão legislativo de sua mora. O ponto culminante para essa decisão correspondeu à identificação de que já haviam transcorridos 13 (treze) anos da primeira decisão do Tribunal que reconheceu a mora legislativa do Congresso Nacional, com base no artigo 37, VII da Carta Magna.

Percebendo o descumprimento por parte dos Poderes Legislativo e Executivo, bem como o fato é que isso comprometeria as suas decisões, culminando com a vulgarização, entendeu-se que a não fixação de prazo para suprir a omissão legislativa seria o ponto culminante nas ações de mandado de injunção na Suprema Corte, conforme o posicionamento no MI 361, de Relatoria do Ministro Sepúlveda Pertence (BRASIL, 1994):

A mora — que é pressuposto da declaração de inconstitucionalidade da omissão legislativa — é de ser reconhecida, em cada caso, quando, dado o tempo corrido da promulgação da norma constitucional invocada e o relevo da matéria, se deva considerar superado o prazo razoável para a edição do ato legislativo necessário à efetividade da Lei Fundamental; vencido o tempo razoável, nem a inexistência de prazo constitucional para o adimplemento do dever de legislar, nem a pendência de projetos de lei tendentes a cumpri-lo podem descaracterizar a evidência da inconstitucionalidade da persistente omissão de legislar. (...).

Nessa linha evolutiva, o STF avançou um pouco mais, segundo o entendimento de Paulo Roberto de Figueiredo Dantas (2010, p. 346), quando reconheceu, nos MIs coletivos 670, 708 e 712, o direito de greve aos servidores públicos, aplicando-se a lei de greve dos trabalhadores privados (Lei no 7.783/1989). A surpresa é que às decisões foram conferidos efeitos *erga omnes*, aplicando-se a Lei nº 7.783/1989 a todo o funcionalismo público e não apenas às categorias impetrantes.

Logo, o Supremo adotou o posicionamento de que o *decisum* não mais declarava apenas a omissão do Legislativo quanto à edição da norma que regule o direito previsto na Constituição Federal, mas que, declarada a omissão, seja determinado prazo para que seja sanado o vício; além disso, decorrido esse prazo, seja aplicada a lei que se aplica ao caso concreto, de forma

subsidiária. Este é o entendimento que vem sendo aplicado nos julgados em sede de mandado de injunção.

3.2 O impacto democrático das decisões proferidas em sede de Mandado de Injunção

Um país que, conjuntamente a outras tantas nações, ratificou a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 demonstra, acima de tudo, o compromisso com o bem-estar da humanidade e reconhece que cada indivíduo é dotado de direitos, que devem efetivamente ser usufruídos. Atendendo às demandas e aos anseios da sociedade, a Carta Constitucional de 1988 deu-nos a possibilidade de angariar tais concretudes; dessa forma, surge com ela a figura do Mandado de Injunção que, ao longo dos anos, vem buscando pressionar o Legislativo diante de sua mora na atividade legislativa.

Estas lacunas foram preenchidas em diversos mandados de injunção, que puderam dar fôlego a categorias, mas que garantiram também a efetividade dos direitos das minorias antes esquecidas. Um dos exemplos deste panorama foi o Mandado de Injunção nº 4733, de Relatoria do Ministro Edson Fachin (BRASIL, 2019), o qual merece ter um trecho transcrito:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Ministro Dias Toffoli, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, em conhecer do mandado de injunção, vencido o Ministro Marco Aurélio, que não admitia a via mandamental. Por maioria, julgou procedente o mandado de injunção para (i) reconhecer a mora inconstitucional do Congresso Nacional e; (ii) aplicar, com efeitos prospectivos, até que o Congresso Nacional venha a legislar a respeito, a Lei 7.716/1989 a fim de estender a tipificação prevista para os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional à discriminação por orientação sexual ou identidade de gênero, nos termos do voto do Relator, vencidos, em menor extensão, os Ministros Ricardo Lewandowski e Dias Toffoli (Presidente) e o Ministro Marco Aurélio, que julgava inadequada a via mandamental.

Com isso, observa-se o impacto que tal remédio constitucional atinge e, o mais importante, ser efetivo no que tange à melhoria de vida de parcela da população que se encontrava com parte de seus direitos cerceados.

Na tripartição dos poderes, cada Poder reconhece suas funções típicas; porém, nada impede que o Poder Judiciário exerça as vias necessárias, permitindo a adequação da legislação ao caso concreto como, por exemplo, o MI 4733 (BRASIL, 2012), que ativou direitos mitigados à comunidade LGBT.

Outra situação que ficou bastante evidenciada foi o Mandado de Injunção 6326 (BRASIL, 2014), que tratou da aposentadoria especial de servidor público com deficiência,

onde se observa a necessidade de um olhar mais atento e aguçado para as diversas camadas da nossa sociedade.

Por uma questão de deficiência, diversos indivíduos tiveram uma vida com algumas limitações, mas nada os impediu de laborar na seara pública ou privada. No caso em questão, foi necessário observar que, diante da atividade exercida pelos servidores, havia a necessidade de garantir uma regulamentação de sua aposentadoria atendendo ao disposto no Art. 40, §4º, I da Constituição Federal e, momentaneamente, aplicando a Lei Complementar Federal 142/2013. Dessa forma, no caso concreto, ter a certeza de que além de atender ao que pede a Carta Magna de 1988, é garantir o princípio da isonomia, que permite tratar os desiguais de maneira desigual para gerar uma oportunidade maior de igualdade no seio social:

Mandado de injunção. Aposentadoria especial. Servidor público com deficiência. Mandado de injunção. Regulamentação do art. 40, §4º, inciso I, da Constituição Federal. Aposentadoria especial. Servidores públicos com deficiência. Projetos de leis complementares em trâmite no Congresso Nacional com o objetivo de regulamentar o preceito constitucional indicado. Análise da perda de objeto da demanda. Evolução jurisprudencial no Supremo Tribunal Federal. MI 721. Reconhecimento da omissão legislativa. Suprimento da mora com a determinação de se aplicar a Lei Complementar Federal 142, que trata da aposentadoria da pessoa com deficiência segurada do Regime Geral de Previdência Social, até que sobrevenha a regulamentação pretendida. Parecer pela procedência parcial do pedido. (BRASIL, 2014).

Muito se discute a respeito da elaboração de uma Constituição e vários foram os modelos adotados no Brasil, ao longo de sua história. Todavia, observa-se que, quanto mais pluralista for, quanto mais seguimentos da sociedade estiverem presentes, mais variado será o texto que sairá dos constituintes, como é o caso da garantia de que parcela da população deficiente que viesse a trabalhar, não sofresse discriminação encontrando proteção na Constituição em seu Art. 7º, Inciso XXXI:

Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

XXXI- proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência.

No âmbito das ações que tornem mais efetivos os direitos trazidos pelo constituinte de 1988, o Poder Legislativo continua com a função de elaborar leis que garantam um ordenamento jurídico forte e sem lacunas, mas diante de uma possível mora legislativa seria o STF, nos enquadramentos do Art. 102, I, q da Constituição Federal, uma das pontes para se buscar a efetividade de determinados direitos, como aduz Barcellos (2012, p. 163):

Neste mesmo aspecto, o STF é mais democrático ao possibilitar o debate acerca das razões pelo qual decidiu. A atuação incisiva do STF diante do mandado de injunção é um remédio forte para uma crise que existe no Brasil e no mundo, a crise política e de representação. Não se pode negar a importância do respeito ao pluralismo e o papel do Parlamento, mas, diante da falta de vontade política, resta ao STF assumir a dianteira em certos assuntos.

Ainda assim, como afirma o Ministro Luís Roberto Barroso (2018, p. 05), ao Judiciário não se havia nenhuma relevância para o conteúdo constitucional, ficando a concretização da Constituição a cargo da conformidade do legislador e a caprichos do administrador, pois era vista como um documento político, de acordo com o modelo europeu, que vigorou até meados do Século XX.

Ao ser produzida de maneira promulgada, a Constituição leva efetivamente em consideração o momento político em que vive o país, refletindo de certo modo na elaboração da constituinte. Pode-se ainda fazer alguma projeção de como ela impactará as futuras gerações, entretanto a certeza só virá com o tempo. Os Projetos de Emenda Constitucional - PEC são alternativas que permitem que a Constituição não fique estagnada ao longo dos anos, ou seja, que ela continue viva e se adeque às mudanças observadas na sociedade.

Entende-se que, nos últimos anos, o Brasil passou por uma redemocratização que com a Carta Magna de 1988 buscou aprimorar os direitos e as garantias fundamentais dos cidadãos brasileiros, dadas as atrocidades cometidas anteriormente pelos militares. No âmbito dos direitos à nacionalidade, à soberania e à cidadania, a Constituição garantiu, através da atuação do Poder Judiciário, a possibilidade do Legislativo compreender as ausências de normas que tornem inviáveis os direitos e liberdades individuais acima mencionados.

Além do mais, o sistema Constitucional brasileiro teve um cuidado a mais em garantir as ações dos poderes constituídos da República sem engessá-los, possibilitando suas ações em conjunto, visando na verdade o bem do povo brasileiro. Segundo Fonseca (2016, p. 181), “[C]aso, no entanto, algum deles não se empenhe na consecução dessa tarefa, os demais podem controlar tal omissão, desde que autorizados pelo sistema constitucional vigente”.

Na Suprema Corte, há a possibilidade de manter a Constituição moldável, sem que isso venha a representar uma subtração de poderes, mesmo com o Judiciário atuando incisivamente diante do Legislativo. A propósito, segundo João Francisco da Fonseca (2016, p. 183), “[A]final, se o referido órgão entender que a sua função foi usurpada pelo Judiciário, para restabelecê-la, basta que ele cumpra o seu dever de regulamentar a matéria constitucional em questão”.

Portanto, ao pretender o exercício de um direito que esteja pendente de regulação infraconstitucional, o mandado de injunção tem como objetivo declarar a inconstitucionalidade

por omissão, bem como a devida normatização, diante de um prazo ou, em caso de concessão da ordem, a declaração de exercer o direito.

Assim, o STF tem adotado ora a teoria da resolutividade, conferindo efeitos *inter partes* e ora a teoria da independência jurisdicional, com eficácia *erga omnes*. Nesse último caso, sendo uma extensão subjetiva dos efeitos da sentença, sob o crivo do Art. 506 da Lei nº 13.105/2015 - Código de Processo Civil (CPC). Além disso, é cabível também, diante dos princípios da isonomia e da segurança jurídica, a extensão dos efeitos da decisão que transitou em julgado aos casos semelhantes, conforme o Art. 9º, § 2º da Lei do Mandado de Injunção.

Sendo assim, a fim de preservar a Carta de 1988, o remédio Mandado de Injunção é força constitucional capaz de cancelar direitos que se encontrem cerceados total ou parcialmente, a partir da provocação e intervenção do Poder Judiciário.

4 MANDADOS DE INJUNÇÃO E ATIVISMO JUDICIAL

Até meados de 2008, o Supremo Tribunal Federal vinha adotando o entendimento de que não caberia ao Judiciário suprir a omissão apontada ou determinar que fosse suprida pelo Legislativo, tornando o mandado de injunção sem eficácia, sob o argumento de que haveria violação ao princípio da Separação dos Poderes. Entretanto, para fazer valer a finalidade do remédio constitucional, o Poder Judiciário deve definir a norma aplicável ao caso concreto que lhe cabe julgar, com efeitos *inter partes*, suprimindo a omissão inconstitucional.

Porém, ainda persiste uma severa crítica da prática desse ativismo judicial, sob o fundamento de que o Judiciário estaria legislando e que tal ação violaria o princípio da Separação dos Poderes, mesmo diante do fato de que os três Poderes interpretam a Constituição e exercem um controle recíproco sobre as suas funções típicas. Entretanto, o que fica evidenciado é que o fundamento da Separação dos Poderes está sendo aplicado como um mecanismo de evasão para os que não concordam com a decisão que foi proferida, seja por motivo de ideologia, religiosidade, política, cultura etc.

É cediço que a Suprema Corte não deve ser cega ou indiferente às consequências políticas de suas decisões, até mesmo como forma de impedimento de resultados injustos ou danosos ao bem da sociedade e de seus direitos fundamentais, agindo dentro dos seus limites, impostos no ordenamento jurídico.

A ideia do ativismo judicial remonta à jurisprudência norte-americana e refere-se à participação do Poder Judiciário de forma mais ampla e intensa na concretização dos fins e

valores constitucionais, haja vista o Judiciário também exercer uma função secundária e não apenas a função jurídica, assumindo assim um papel de concretização dos direitos e das garantias fundamentais, em consonância com a Constituição do Estado Democrático de Direito, com os meios materiais para a realização plena dos direitos fundamentais.

Assim, pode-se afirmar que a postura ativista se manifesta em diferentes condutas: a primeira, na aplicação direta da Constituição a situações que não estão expressamente previstas em seu texto e independentemente de manifestação do legislador originário; a segunda, a declaração de inconstitucionalidade de atos normativos do legislador baseado em critérios mais flexíveis do que os comprovados e na violação da Constituição; a terceira e última, no caso da imposição de condutas ou de inércia do Poder Público, notadamente nas matérias de políticas públicas. (BARROSO, 2012, pp. 23-32).

É importante salientar que a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional trazem algumas vezes conceitos vagos, cabendo aos juízes, à luz dos casos concretos, definir esses conceitos e oferecer uma certa concretude na sua aplicação. Ou seja, os conflitos sociais estão cada vez mais complexos e, na maioria das vezes, as normas existentes não se amoldam e não se encaixam perfeitamente às diferentes situações. Como resultado, há necessidade da atividade hermenêutica dos magistrados, exigindo que estes aprimorem suas ferramentas no intuito de propor soluções mais adequadas.

Segundo as lições de Humberto Theodoro Júnior (2016, p. 74), “por acesso à Justiça se compreende o direito a uma tutela efetiva e justa para todos os interesses particulares agasalhados pelo ordenamento jurídico”. Portanto, diante da inércia do Poder Público, no tocante aos órgãos responsáveis pela regulamentação das normas, cresce e se consolida a figura do ativismo judicial.

Diante disso, o Tribunal refletia uma concepção de Separação dos Poderes, em que a jurisdição constitucional não tinha o condão de oferecer solução normativa, mesmo que de natureza transitória, nos casos da mora legislativa. É o que pode ser transcrito a partir do MI 107, com um trecho do voto do Ministro Moreira Alves (BRASIL, 1990):

Essa solução, acolhida pela Constituição atual, é, sem dúvida, a que se compatibiliza com o sistema constitucional vigente que deu particular relevo à separação dos poderes (arts. 2º e 60, § 4º, III), que continuou a inserir entre os direitos fundamentais o de que ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (art. 5º, II), e que, também, atento ao princípio democrático, estabeleceu um processo legislativo em que o Poder Judiciário só tem iniciativa legislativa nos casos expressos na própria Constituição e com relação a matérias a ele estritamente vinculadas, sendo que as decisões políticas de que afinal resultam os textos legais se subordinam a um sistema de contrafreios de que participam exclusivamente os Poderes Legislativo e Executivo, eleitos diretamente pelo povo.

Na seara do Direito Constitucional contemporâneo, o juiz não mais possui apenas um papel passivo, o qual apenas pronunciava a vontade do legislador, sendo a “boca da lei”; possuindo atualmente uma participação mais ativa e com decisões mais complexas, com participação da própria sociedade. Neste sentido, entende-se que esta atuação também corresponde à defesa da democracia, pois a prestação jurisdicional gera um conjunto de transformações nos campos político, social e econômico.

Além deste fato, é importante destacar que a visibilidade pública acaba contribuindo para a transparência, para o controle social e, sobretudo, para o fortalecimento da democracia. Logo, entende-se que o ativismo judicial tem como um dos objetivos principais garantir a plena realização das normas constitucionais, bem como a efetivação dos direitos fundamentais quando os Poderes responsáveis forem inertes.

Nesse diapasão, ainda nas lições de Luis Roberto Barroso (2012, p. 28):

A Constituição deve desempenhar dois grandes papéis. Um deles é o de estabelecer as regras do jogo democrático, assegurando a participação política ampla, o governo da maioria e a alternância no poder. (...) E o segundo grande papel de uma Constituição é o de proteger valores e direitos fundamentais, mesmo que contra a vontade circunstancial de quem tem mais votos. E o intérprete final da Constituição é o Supremo Tribunal Federal. Seu papel é velar pelas regras do jogo democrático e pelos direitos fundamentais, funcionando como um fórum de princípios - não de política - e de razão pública - não de doutrinas abrangentes, sejam ideologias políticas ou concepções religiosas.

Quando o STF apenas apontava a omissão e limitava-se a demonstrar a mora legislativa, havia uma própria omissão do Poder Judiciário em não avaliar a constitucionalidade no tocante às garantias fundamentais. Assim, quando houve a alteração no entendimento jurisprudencial, o Judiciário passou a conferir efeitos concretos ao remédio constitucional do mandado de injunção.

Neste contexto, o sistema de freios e contrapesos, com controles recíprocos entre os Poderes é o que garante o Estado Democrático de Direito, como por exemplo na situação do direito de greve dos servidores públicos, com a imposição de norma integradora, com parâmetro normativo da Lei nº 7.783/1989, que regula o direito de greve dos trabalhadores em geral, desde que sejam respeitados os princípios norteadores do serviço público, em especial o da continuidade da prestação dos serviços públicos.

Segundo o Ministro Eros Grau, no julgamento do MI 712 (BRASIL, 2007), não seria admissível uma agressão à separação de poderes, sob a acusação de que o STF estaria exercendo uma função legislativa. Para o Ministro, o Tribunal não estaria ocupando um papel do Congresso Nacional, mas estaria apenas desempenhando uma função normativa de caráter supletivo, até a superveniência da legislação que regulasse a greve dos servidores públicos:

O Poder Judiciário, no mandado de injunção, produz norma. Interpreta o direito, na sua totalidade, para produzir a norma de decisão aplicável à omissão. É inevitável, porém, no caso, seja essa norma tomada como texto normativo que se incorpora ao ordenamento jurídico, a ser interpretado/aplicado. Ademais, não há que se falar em agressão à “separação dos poderes”, mesmo porque é a constituição que institui o mandado de injunção e não existe uma assim chamada “separação dos poderes” provinda do direito natural. Ela existe, a Constituição do Brasil, tal como nela definida. Nada mais.

Essa decisão representou o que muitos autores esperavam do mandado de injunção, ou seja, uma ação constitucional cuja finalidade fosse permitir o exercício, em concreto, de direitos e liberdades fundamentais obstaculizados pela mora legislativa (DANTAS, 2010, p. 45).

Nesse contexto, a CF/88 ampliou os instrumentos judiciais de acesso à justiça, de controle das políticas públicas e de proteção dos interesses coletivos e difusos, que dentre eles se encontra o mandado de injunção. A falta de crédito na democracia representativa, fruto das omissões e ineficiências do Poder Executivo e do Poder Legislativo, resultou para o Poder Judiciário a tarefa também de consolidar os direitos fundamentais, tanto no Estado Social, quanto no Estado Democrático de Direito. Porém, ainda que tal Poder tenha sido provocado para atuar quando os demais Poderes não o façam, isso não significa que não deva existir participação popular no processo de normatização e efetivação do Direito.

Com a modificação do entendimento do STF, foi adotada a teoria concretista, conforme defesa de Flávia Piovesan (2003) e José Afonso da Silva (2005), que remete ao Judiciário, ao declarar a existência da omissão legislativa, um dever de implementar o exercício do direito ameaçado, até que seja editada norma pelo Poder competente.

Dessa forma, ao ser reconhecida a mora, o Judiciário deve possibilitar o exercício do direito questionado, com efeitos *erga omnes*, abrangendo casos que tenham fundamento em tal omissão, haja vista o que preconiza a própria lei que regula o mandado de injunção, quando trata da possibilidade de outorgar essa eficácia às decisões judiciais quando for inerente ao exercício do direito, liberdade ou prerrogativa originada de impetração.

Diante da eficácia limitada de preceitos constitucionais que exigiam norma integradora, anteriormente o STF também produzia decisões ineficazes. Atualmente, com essa construção que vem sendo promovida no tocante ao ativismo judicial, é notório que a Suprema Corte expandiu seus poderes político-normativos, efetivando-se o objetivo do mandado de injunção como remédio constitucional, assegurando o exercício de direitos fundamentais não regulados.

No mandado de injunção não há uma amplitude quanto ao objeto, restringindo-se à tutelar os direitos e liberdades constitucionais e às prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania, quando a falta de regulamentação infraconstitucional obsta o seu

exercício regular. Dessa forma, o remédio constitucional visa amparar direitos constitucionais não incluídos no ordenamento jurídico. (THEODORO JÚNIOR, 2016, p. 709).

Nesse sentido, com o conseqüente comportamento judicial ativista e sendo o Judiciário guardião da Constituição, é provável que expanda os poderes judiciais em detrimento de outras autoridades estatais, ou seja, sendo o ativismo judicial bem compreendido, sabendo equilibrar suas atuações, estimular-se-á a emergência de institucionalidades democráticas e reforçará a estabilização da Carta Magna, tendo ciência dos possíveis riscos dos efeitos contrários ao esperado. Alguns institutos jurídicos já poderiam conferir legitimidade nos julgamentos, para preencher requisitos do mandado de injunção, como a figura do *amicus curiae* e as audiências públicas, a fim de justificar e fundamentar a atual postura ativista do Supremo.

Ademais, frise-se que esse ativismo judicial não é a solução total, pois o fundamento da falta de efetividade do Mandado de Injunção reside na inércia do próprio Poder Legislativo, ao não concretizar a representatividade popular como exigido de sua atuação institucional.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Constituição é a peça chave para garantir aos cidadãos que coabitam em uma democracia, um escudo de proteção contra os arbítrios do Estado, além de possibilitar o efetivo gozo dos direitos fundamentais para a vida em sociedade.

No Mandado de Injunção há a possibilidade de pleitear mudanças no arcabouço jurídico pátrio, diante da inércia do Estado em legislar sobre determinado tema que a própria Carta Magna já reserva, como por exemplo a matéria a ser tratada através de Lei Complementar. Ao prever tal remédio constitucional, o Constituinte de 1988 inclui no rol das cláusulas pétreas, o que demonstra a sua preocupação e a importância deste instrumento jurídico.

Ao STF coube a responsabilidade de demonstrar ao legislador a hora de preencher as lacunas que inviabilizam o exercício de direitos expressos no texto da Constituição Federal, capaz de atender aos anseios de determinado grupo ou categoria social. Porém, a Corte Constitucional brasileira é um órgão formado por homens e mulheres que se alternam ao longo dos anos; dessa forma, as concepções sobre determinado tema podem sofrer alterações de entendimento de acordo com a sua composição.

Atualmente, o Supremo possui posição concretista, compreendendo a possibilidade de solucionar omissões que já se encontrem vergastadas e o legislador fica diante daquilo que

chamamos de ativismo judicial, forçado cada vez mais a atuar diante das omissões consideradas inconstitucionais. Ainda assim, as posições conferidas pelo STF ao longo dos mais variados Mandados de Injunção, levam em consideração as necessidades de cada categoria para aplicar os efeitos desejados, como no caso dos Mandados de Injunção 670, 708 e 712 que, através da posição concretista geral, conferiram direitos para categorias além daquelas que impetraram seus MI, ou seja, houveram efeitos *erga omnes*. Já no Mandado de Injunção 721/DF, aplicou-se a posição concretista individual, considerando-se os efeitos decorrentes da decisão de maneira *inter partes*.

Nos Mandados de Injunção observados no decorrer desse estudo, nota-se a aplicação de correntes que buscam efetivar direitos extremamente necessários para que os cidadãos tenham seus direitos efetivados, diante da mora legislativa. O que há, nos últimos anos, é uma maior participação efetiva do Poder Judiciário pátrio, tornando-se cada vez mais protagonista através de suas ações, ocupando lugar de destaque em face da tripartição dos poderes.

Assim, os poderes conferidos ao STF têm garantido e assegurado o cumprimento dos preceitos constitucionais presentes na Carta Magna de 1988, elevando a Suprema Corte ao patamar de guardião da Constituição, onde tal guarda se evidencia nos julgamentos dos Mandados de Injunção impetrados no STF, aplicando-se direitos outrora mitigados pelo legislador pátrio.

REFERÊNCIAS

BARCELLOS, Logan C. Limites e possibilidades hermenêuticas da jurisdição constitucional contemporânea no Estado democrático de direito: A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no Mandado de Injunção a partir da possibilidade e necessidade de respostas corretas no direito. 2010. 218 f. **Dissertação (Mestre em Direito Público)** – Universidade do Vale do Rio dos Sinos, São Leopoldo, 2010.

BARROSO, Luis Roberto. **Judicialização, Ativismo Judicial e Legitimidade Democrática**. [Syn]Thesis, Rio de Janeiro, vol. 5, número 1, 2012, p. 23-32. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/synthesis/article/view/7433/5388>>. Acesso em: 03 mar. 2021.

BARROSO, Luis Roberto. **Neoconstitucionalismo e Constitucionalismo do Direito (O Triunfo Tardio do Direito Constitucional do Brasil)**. *R. Dir. Adm.*, v. 240, p. 1-42, abr./jun. 2005.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Promulgada em 5 de outubro de **1988**.

BRASIL. Lei nº **13.300**, de **23 de junho de 2016**. Disciplina o processo e o julgamento dos mandados de injunção individual e coletivo e dá outras providências. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2016/lei/L13300.htm>. Acesso em 03 mar. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Mandado de Injunção nº 283**. Relator. Ministro. Sepúlveda Pertence, 20/03/1991. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14710333/mandado-de-injuncao-mi-283-df>>. Acesso em: 02 abr. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Mandado de Injunção nº 670**. Relator. Ministro. Maurício Corrêa, red. para acórdão Min. Gilmar Mendes, 25/09/2007. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=558549>>. Acesso em: 26 nov. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Mandado de Injunção nº 708**. Relator. Ministro. Gilmar Mendes, 25/09/2007. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=558551>>. Acesso em: 26 nov. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Mandado de Injunção nº 712**. Relator. Ministro. Eros Grau, 25/09/2007. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/imprensa/PDF/mi712.pdf>>. Acesso em: 26 nov. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Mandado de Injunção nº 4733**. Relator. Ministro. Ricardo Lewandowski, 10/03/2013. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24353944/mandado-de-injuncao-mi-4733-df-stf>>. Acesso em: 02 abr. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Mandado de Injunção nº 6.326**. Relator. Ministro. Luiz Fux, 19/08/2015. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=9397088>>. Acesso em: 26 nov. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Injunção nº 6445. Relator. Ministro. Marco Aurélio, 05/09/2017. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13634609>>. Acesso em: 26 nov. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Injunção nº 7006. Relator. Ministro. Edson Fachin, 06/12/2018. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/diarios/221035070/stf-07-12-2018-pg-123?ref=breadcrumb>>. Acesso em: 03 abr. 2020.

CABRAL, Francisco. Mandado de injunção como instrumento do controle difuso para coibir omissão legislativa na tutela de direitos subjetivos e sua disciplina estabelecida pela lei nº 13.300/2016. **Jus Navigandi**, 2019. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/77044/mandado-de-injuncao-como-instrumento-do-controle-difuso-para-coibir-omissao-legislativa-na-tutela-de-direitos-subjetivos-e-sua-disciplina-estabelecida-pela-lei-n-13-300-de-23-de-junho-de-2016>>. Elaborado em 07/2019. Publicado em 10/2019. Acesso em: 13 mar. 2020.

CAVALCANTI, Alessandra Damian. Ativismo Judicial ou Criação Judicial do Direito? O papel da Corte Constitucional nas omissões constitucionais - uma análise comparativa. Disponível em: <<https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/3018/2777>>. **Revista de Direito**, SP. Elaborado em 29/09/2016. Acesso em: 03 mar. 2021.

COSTA, Felipe. Os efeitos da decisão com o advento da lei 13.300/2016. **Direito Diário**, 2018. Disponível em: <<https://direitodiario.com.br/mandado-de-injuncao-lei-13300/>>. Publicado em 24 de abril de 2018. Acesso em: 26 mar. 2020.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Controle judicial das omissões do poder público**: em busca de uma dogmática constitucional transformada à luz do direito fundamental à efetivação da Constituição. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

DANTAS, Ivo. **Novo processo constitucional brasileiro**. Curitiba: Juruá, 2010.

DANTAS, Paulo Roberto de Figueiredo. **Direito Processual Constitucional**. 9. Ed. São Paulo : Saraiva Educação, 2019.

FONSECA, João Francisco N. da. **O processo do mandado de injunção**. São Paulo: Saraiva, 2016.

FULGÊNCIO, Henrique Augusto Figueiredo. Por uma nova etapa na história do mandado de injunção: Três propostas de modificação da prática jurisprudencial do STF acerca do instituto. **JOTA**, 2019. Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/por-uma-nova-etapa-na-historia-do-mandado-de-injuncao-04022019>>. Publicado em: 04/02/2019. Acesso em: 10 mar. 2020.

GOMES, Luiz Flávio. Anotações sobre o Mandado de Injunção. **Revista dos Tribunais**, vol. 647, set. 1989. Doutrinas Essenciais de Direito Constitucional. vol. 5. p. 709 – 718. Maio 2011. DTR/1989/134.

GUIMARÃES, Jader Ferreira e SILVARES, Vitor Soares. **A (in) eficácia das decisões do STF em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão**. Ebook Kidle. Editora Fórum; Edição: 1.ed. (11 de setembro de 2017).

JÚNIOR, Wellington Fernandes O. Atualmente qual é a eficácia da decisão proferida em mandado de injunção? **Jus Navigandi**, 2018. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/64788/atualmente-qual-e-a-eficacia-da-decisao-proferida-em-mandado-de-injuncao>>. Publicado e elaborado em 03/2018. Acesso em: 13 mar. 2020.

LEITE, Glauco Salomão. Inércia Legislativa e Ativismo Judicial: A dinâmica da Separação de Poderes na Ordem Constitucional Brasileira. **Revista Direito, Estado e Sociedade**. Disponível em: <<http://direitoestadosociedade.jur.puc-rio.br/media/45artigo1.pdf>>. Elaborado em: jul/dez/2014. Acesso em: 03 mar. 2021.

LFSG Advocacia & Consultoria Jurídica. **A utilização do mandado de injunção nos casos de aposentadoria especial do servidor público com deficiência**. LFGS Advocacia, 2019.. Disponível em: <<https://www.lfsgadvocacia.com.br/mandado-de-injuncao/>>. Publicado em 30 de agosto de 2019. Acesso em 18 mar. 2020.

LIMA, George Marmelstein. A eficácia incompleta das normas constitucionais: desfazendo um Mal-entendido sobre o parâmetro normativo das omissões Inconstitucionais. **Revista. direitos fundamentais**. Democ., v. 20, n. 20, p. 174-192, jul./dez. 2016.

MARINONI, Luiz Guilherme. Do controle da insuficiência de tutela normativa aos direitos fundamentais processuais. **Revista de processo**, v. 226, dez. 2013. Notícias do Supremo Tribunal Federal. Mandado de Injunção. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=165753>>. Elaborado e Publicado em: 15 de novembro de 2020. Acesso em: 13 de março de 2020.

MEIRELLES, Hely Lopes, WALD, Arnold e MENDES, Gilmar Ferreira. **Mandado de Segurança e ações constitucionais**. 35ª ed. São Paulo: Malheiros, 2019.

RAMOS, Paulo Roberto Barbosa e LIMA, Diogo Diniz. Mandado de Injunção: Origem e perspectivas.<<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/242906/000926844.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília a. 48 n. 191 jul./set. 2011. Acesso em: 12 mar. 2020.

ROTHENBURG, Walter Claudius. A segunda geração de mandado de injunção. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília a. 47 n. 188 out./dez. 2010. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/47/188/ril_v47_n188_p69.pdf>. Acesso em: 18 mar. 2020.

TASSINARI, Clarissa; LIMA, Danilo Pereira. A problemática da inefetividade constitucional no Brasil: o Estado patrimonialista e o ativismo judicial. **Revista da Academia Brasileira de Direito Constitucional**. V. 3, n. 4, p. 98-113, jan./jun. 2011.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil** - Teoria Geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum - vol. I / Humberto Theodoro Júnior. 57. ed. rev. atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense, 2016.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil** - Procedimentos Especiais - vol. II - 50ª ed. rev., atual e ampl. - Humberto Theodoro Júnior - Rio de Janeiro: Forense, 2016.